



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Moraes Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001594-26.2014.815.0241

Origem : 3ª Vara Mista de Monteiro
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado)
Apelante : Itaú Seguros S/A
Advogado : Samuel Marques de Custódio de Albuquerque
OAB/PB 20.111-A

Apelada : Silvana Alves de Medeiros
Advogado : Fabrício Araújo Pires OAB/PB 15.709

APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento.

- Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Itaú Seguros S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca Monteiro, nos autos da Ação de Indenização do Seguro Por Danos Pessoais Causados por Veículo de Via Terrestre ajuizado por Silvana Alves de Medeiros.

A julgadora de primeiro grau (fls. 95/99) julgou procedente a ação para condenar a seguradora a pagar, a título de seguro obrigatório, o valor de R\$ 13.500,00.

Nas razões recursais, fls. 101/110, o apelante argui ilegitimidade passiva ativa e ausência denexo causal. Por fim, requer que o processo seja julgado improcedente e, em caso de entendimento diverso, que seja afastada a condenação imposta ou que a correção monetária incida a partir da citação, e não do evento danoso.

Contrarrazões ofertadas às fls. 313/318, pela manutenção de todos os termos da decisão.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 123/128, opina pelo desprovemento do recurso.

Despacho determinando o saneamento da irregularidade quanto à imagem digitalizada da Procuração apresentada (fl. 130)

Petição atravessada pelo Itaú Seguros S/A e documentos de fls. 132/135.

É o relatório.

Decido.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado)

Prefacialmente, em análise dos requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do Magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo.

O requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Fora determinada a intimação de Samuel Marques Custódio de Albuquerque para sanar o vício da Procuração que lhe outorgou poderes. No entanto, este acostou um substabelecimento no qual ele mesmo transferia, supostos poderes outorgados pelo Itaú Seguros S.A, para vários causídicos.

Dessa forma, o vício permanece, pois a Procuração de fl. 46/47 é peça digitalizada e esta circunstância não lhe confere autenticidade. Assim, Cláudio Mendes Lareira e José Márcio Barbosa Norton não transmitiram, de forma eficaz, poderes ao advogado Samuel Marques Custódio de Albuquerque, motivo pelo qual este não detém poderes para

substabelecê-los à subscritora do recurso apelatório, como fez na transferência do exercício do mandato de fl. 135.

Posto isso, não se deve conhecer do recurso, por ausência de condição objetiva de admissibilidade.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - "Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023094220098150371, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 24-10-2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. ASSINATURA DIGITALIZADA/REPRODUZIDA NO APELO E NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DO RECURSO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida da assinatura do causídico não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. Pelo contrário, representa até mesmo um risco à segurança jurídica. - Ante a deficiência da resposta do apelante à intimação que lhe concedeu prazo para a

correção do vício de representação detectado, prevalece o óbice ao conhecimento do presente recurso. - Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006534820138150391, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 18-09-2017).

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, 18 de junho de 2018

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/Relator